

do diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro de 1924, para os funcionários civis aposentados ou desligados do serviço aguardando a aposentação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

## Direcção Geral das Colónias do Ocidente

### Decreto n.º 13:348

Sendo necessário autorizar o governo da colónia de S. Tomé e Príncipe a pagar, com o empréstimo de 6.000.000\$ que lhe foi feito pela metrópole, todos os débitos da colónia, embora algumas das despesas respeitantes a esses débitos não tenham sido legalizadas em devido tempo;

Considerando que convém pagar também, com o seu produto, as dívidas relativas ao exercício de 1925-1926, que não puderam ser levadas em conta à data da sua realização, por não estar ainda terminado o aludido exercício;

Considerando que, tendo sido mandada inscrever nos futuros orçamentos de despesa do Ministério das Colónias a verba destinada aos encargos do mencionado empréstimo, a este Ministério deve ser entregue, pelo governo da colónia, a respectiva importância;

Tendo ainda em atenção o disposto no artigo 12.º do decreto n.º 12:853, de 16 de Dezembro de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O governo da colónia de S. Tomé e Príncipe, por diploma legislativo, fará inscrever no orçamento geral de receita e despesa da colónia para o presente ano económico de 1926-1927, em capítulo novo de receita extraordinária, sob a rubrica «Empréstimo contraído na metrópole, nos termos do decreto n.º 12:500, de 12 de Outubro de 1926, destinado ao pagamento de despesas em dívida e respeitantes a exercícios findos», a verba de 6.000.000\$, e determinará que no capítulo 16.º das tabelas de despesa do mesmo orçamento seja transferida para um só artigo, que substituirá os artigos 43.º a 47.º, sob a rubrica «Pagamento de despesas pertencentes a exercícios findos, incluído o de 1925-1926», a verba inscrita no último dos citados artigos, reforçando-a com a referida importância de 6.000.000\$.

Art. 2.º É o governo da colónia autorizado a abrir os créditos necessários, pelas disponibilidades da verba de que trata o artigo antecedente, para pagamento de todas as despesas efectuadas em exercícios findos, sem

autorização legal, do débito à colónia de Cabo Verde, por virtude de serviços telegráficos, e restituição aos depósitos da colónia das quantias que deles foram distraídas.

§ único. No mais curto prazo de tempo o governador remeterá ao Ministério das Colónias uma relação pormenorizada dos pagamentos realizados nos termos deste artigo, para efeitos de fiscalização.

Art. 3.º Até seu completo pagamento será consignada no orçamento da colónia, a partir do ano económico de 1927-1928, inclusive, a quantia de 744.353\$40, destinada a juros e amortização do empréstimo, devendo essa quantia ser entregue pela colónia ao Ministério das Colónias.

Art. 4.º O governo da colónia substituirá os seus diplomas legislativos n.ºs 56, de 2 de Dezembro de 1926, e 15, de 9 de Fevereiro de 1927, por novo diploma, em conformidade com as disposições dos artigos antecedentes, e as do diploma legislativo colonial n.º 119, de 25 de Novembro de 1926, por este não alteradas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

#### 1.ª Repartição

### Decreto n.º 13:349

Considerando a conveniência de fixar o modo de recrutamento do pessoal menor das escolas primárias no sentido de se obter maior rendimento do seu trabalho com manifesta economia para o Estado, sem prejuízo de legítimos direitos adquiridos:

Convindo estabelecer normas equitativas no que respeita à fixação do número de serventes que devem corresponder ao serviço de cada escola:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serventes das escolas de ensino primário geral e infantil serão assalariados, podendo ser dispensados do serviço por simples despacho, quando tal se julgue conveniente.

§ único. De futuro só indivíduos do sexo feminino poderão ser assalariados para desempenhar as funções de servente.